04/02/2021

Número: 0600363-36.2020.6.26.0023

Classe: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral

Órgão julgador: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Última distribuição : 29/11/2020

Assuntos: Condição de Elegibilidade - Pleno Exercício dos Direitos Políticos, Registro de

Candidatura, Cargo - Vereador

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|------------------------------------|
| REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) (RECORRENTE) | RAFAEL TOMAS FERREIRA (ADVOGADO) |
| | RICHARD RETT (ADVOGADO) |
| | RODRIGO CARLOS LUZIA (ADVOGADO) |
| | WILSON ROGERIO OHKI (ADVOGADO) |
| JULIO CESAR APARECIDO DE SOUSA (RECORRIDO) | CAIO MADUREIRA (ADVOGADO) |
| | ROBINSON CORREA FABIANO (ADVOGADO) |
| PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL (RECORRIDO) | ROBINSON CORREA FABIANO (ADVOGADO) |
| | CAIO MADUREIRA (ADVOGADO) |
| Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|--------------|-----------------------|-----------|---------|
| ld. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 98720 788 | 04/02/2021 12:30 | Decisão | Decisão |



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N° 0600363-36.2020.6.26.0023 (PJe) - BAURU - S \tilde{A} O P A U L O

RELATOR: MINISTRO **TARCISIO** VIEIRA \mathbf{DE} **CARVALHO RECORRENTE:** REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) **MUNICIPAL** Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL TOMAS FERREIRA - SP221279, RICHARD RETT -SP223539, RODRIGO CARLOS LUZIA - SP207886, WILSON ROGERIO OHKI - SP157223 RECORRIDO: JULIO CESAR APARECIDO DE SOUSA, PROGRESSISTAS (PP) -MUNICIPAL Advogados do(a) RECORRIDO: CAIO MADUREIRA - SP0364937, ROBINSON CORREA FABIANO SP0155671 Advogados do(a) RECORRIDO: ROBINSON CORREA FABIANO - SP0155671, CAIO **MADUREIRA - SP0364937**

DESPACHO

- 1. Na petição ID nº 98544838, Júlio Cesar Aparecido de Sousa e o Partido Progressistas (PP) Municipal requerem "o integral cumprimento do decisum emitido pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, surtindo assim todos os efeitos inerentes a candidatura em questão, principalmente, o computo dos votos na somatória do partido e por consequente a nova totalização dos votos das eleições de 2020 no município de Bauru/SP" (fls. 1-2).
- 2. Os requerentes argumentam que, não obstante a pendência do julgamento do agravo regimental interposto pelo ora requerido, as matérias nele debatidas versam sobre supressão de instância e conhecimento do recurso.
- 3. Alegam que, nos termos do disposto no art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, o que leva, em regra, à imediata execução dos julgados.
- 4. Enquanto a execução de decisões colegiadas compete ao Presidente desta Corte, nos termos do art. 9°, *e*, do RITSE¹, os pedidos formulados nos feitos julgados monocraticamente são apreciados pelos respectivos relatores, a teor do art. 21, II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal² c/c o artigo 94 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral³.
- 5. Com efeito, os recursos eleitorais, em regra, não são dotados de efeito suspensivo (art. 257, *caput*, do CE), razão pela qual as decisões proferidas por esta Justiça Especializada devem ser executadas imediatamente, aguardando-se, em geral, apenas a publicação do *decisum*.
- 6. No caso, a decisão monocrática pela qual neguei seguimento ao recurso especial interposto pelo ora requerido, ante a incidência da Súmula nº 25/TSE, foi publicada em mural no dia 5.12.2020.

7. Desse modo, **defiro o pedido e determino a comunicação da decisão** proferida no ID $\rm n^o$ 61771288 ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para as providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Relator

¹ RITSE

Art. 9° Compete ao presidente do Tribunal:

Γ....

e) distribuir os processos aos membros do Tribunal, e cumprir e fazer cumprir as suas decisões;

² RISTF

Art. 21. São atribuições do Relator:

[...]

II – **executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas**, suas ordens e seus acórdãos transitados em julgado, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros Tribunais e a juízos de primeiro grau de jurisdição; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 41, de 16 de setembro de 2010)

³ RITSE

Art. 94. Nos casos omissos deste regimento, aplicar-se-á, subsidiariamente, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.